

TC 028.605/2014-4.

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2013.

Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Ceará - CDC

Responsáveis: Paulo André de Castro Holanda (CPF 314.802.683-72), Mário Jorge Cavalcanti Moreira (CPF 229.759.343-00), Mário Lima Junior (CPF 020.840.743-04), José Maria de Araújo (CPF 050.223.983-20), José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), Antonio Maurício Ferreira Netto (CPF 698.112.538-20) e Rita de Cássia Vandanezi Munck (CPF 862.613.206-91).

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013 da Companhia Docas do Ceará – CDC.
2. O escopo do trabalho compreendeu a avaliação da gestão 2013 da CDC com base nos itens propugnados pelo Tribunal de Contas da União no Anexo IV da Decisão Normativa 132/2013, de 2/10/2013.
3. A CDC foi constituída em 9 de abril de 1965, nos termos da Lei 4.213, de 14 de fevereiro de 1963 e do Decreto 54.046, de 23 de julho de 1964, regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações e com prazo de duração indeterminado.
4. A companhia opera o Porto do Mucuripe, em Fortaleza, e tem por competências institucionais, dentre outras, cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão no Porto de Fortaleza; assegurar ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento daquele porto; pré-qualificar os operadores portuários, fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária e fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao Porto.
5. A CDC tem como missão a promoção do desenvolvimento socioeconômico da região de sua influência, e em particular do estado do Ceará, através do exercício da função de autoridade portuária e pela promoção das facilidades portuárias para as exportações e importações, nas navegações de longo curso e cabotagem, assim como o transporte de passageiros.
6. A empresa tem por finalidade realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria de Portos da Presidência da República, a administração e a exploração comercial do porto organizado e demais instalações portuárias no estado do Ceará, sob sua jurisdição e responsabilidade, atuando como Autoridade Portuária.

EXAME TÉCNICO

7. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise de itens destacados do relatório de gestão (Peça 4) e no relatório de auditoria da CGU (Peça 5) que serão objeto de análise detalhada nesta seção. Os critérios considerados para essas escolhas foram a importância do processo ou da área, a existência de alguma irregularidade na execução da despesa ou de alguma fragilidade nos controles de alguns processos.

8. A avaliação de gestão 2013 foi pautada pelos itens propugnados pelo Tribunal de Contas da União no Anexo IV da DN 32/2013. Ressalte-se que, conforme previsto no art. 9º, §6º da decisão normativa, em comum acordo com a Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceará e em razão da necessidade de acompanhamento de aspecto específico e relevante da gestão da unidade, foram excluídos do exame os seguintes itens do Anexo IV: 5) Gestão das Transferências; 7) Avaliação de Passivos; 8) Gestão de Tecnologia da Informação; 9) Gestão do Patrimônio Imobiliário; 10) Gestão sobre Renúncias Tributárias; e 11) Controles Internos.

9. Além disso, a CGU verificou os repasses feitos pela CDC ao Instituto de Seguridade Social Portus, em função da determinação do TCU contida no Acórdão 2.785/2011, da Primeira Câmara do Tribunal. A verificação não resultou em achados de auditoria.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

10. O presente processo de prestação de contas de 2011 da CDC encontra-se constituído das seguintes peças, em consonância com as disposições do art. 13 da IN/TCU 63, de 1/9/2010:

- a) Rol de responsáveis (peça 2);
- b) Relatório de gestão (peça 4);
- c) Relatório de auditoria de gestão (peça 5);
- d) Certificado de auditoria (peça 6);
- e) Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7);
- f) Pronunciamento ministerial sobre o desempenho e a conformidade da gestão (peça 8).

11. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

12. O Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno dá conta de que foram avaliados os resultados obtidos pelos responsáveis quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

13. Salaria ainda que os achados de auditoria evidenciaram que é necessário finalizar a implementação dos indicadores de gestão; observar o quantitativo máximo de empregados sem vínculo com a Administração Pública que ocupam funções de confiança; aprimorar os controles internos relativos a gestão dos Recursos Humanos e ao pagamento de horas extras; atender a legislação aplicável em relação ao pagamento de horas extras; e considerar os entendimentos do TCU quanto às contribuições a título de patrocínios por participantes inativos e pensionistas ao Instituto de Seguridade Social Portus.

14. Finalmente, o dirigente afirma que seu Parecer acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que atestou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013 como regulares com ressalva as contas do Presidente e de seus diretores e regulares as contas dos demais responsáveis listados no art. 10 da IN/TCU 63/2010, não mencionados explicitamente no certificado.

15. O Exmo. Sr. Ministro de Estado assegura haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República sobre as contas em referência e submeteu os autos para o julgamento do Tribunal de Contas a União (peça 8).

II. Contas do exercício anterior e processos conexos:

16. O último processo de contas anual da CDC julgado pelo Tribunal é relativo ao exercício de 2011 (TC 003.682/2012-9 – Prestação de Contas).

16.1 Mediante o Acórdão 4.292/2011-TCU-2ª Câmara, de 28/7/2011, foram julgadas regulares com ressalvas as contas dos gestores, sem prejuízo de alertar a CDC para a necessidade concluir as providências iniciadas para cumprir as determinações do subitem 1.5.5 do Acórdão 2.167/2009-TCU-1ª Câmara, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, conforme §1º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

16.2 As providências sobre as quais tratava o mencionado item do acórdão se referiam à determinação feita à Companhia Docas do Ceará para que a empresa construísse indicadores de gestão que permitissem aos órgãos de controle analisar a consecução de metas e objetivos atinentes a aspectos financeiros de rentabilidade de capital, a satisfação de clientes e funcionários com o serviço prestado pela empresa e, finalmente, que refletissem o grau de eficiência dos processos internos da empresa.

16.3 De acordo com a CGU, a Secretaria Especial de Portos – SEP forneceu à CDC a relação de novos indicadores que a empresa deveria encaminhar à Secretaria. Esses novos indicadores supririam a determinação do TCU no tocante aos aspectos financeiros e de rentabilidade.

16.4 Quanto aos indicadores de satisfação de clientes e de servidores, a CDC contratou pesquisa com o intuito de mensurar o grau de satisfação tanto do público interno quanto do externo. Derivará dessa pesquisa a construção de indicadores que serão utilizados para medir a evolução da satisfação de clientes e servidores com os serviços da companhia.

16.5 Finalmente, a CGU, dessa vez no tocante aos indicadores relativos aos processos internos da CDC, afirma que a empresa envida esforços para que esse item seja atendido simultaneamente com a conclusão dos trabalhos dos indicadores de desempenho da CDC, trabalho que findaria em 2014, juntamente com as demais companhias Docas, conforme acertado com a SEP, em função do novo marco regulatório do setor portuário brasileiro.

16.6 Dessa maneira, a CGU concluiu que permanece pendente a recomendação feita à CDC pela Secretaria de Controle Interno na alínea "d" do Anexo IV do Relatório de Auditoria de Gestão 13/2012, para que a empresa elaborasse os indicadores de gestão determinados pelo TCU. A recomendação, frise-se, consta no Plano de Providências Permanente acompanhado pela Ciset/PR.

17. Não há processos conexos com repercussão nas contas de 2011.

III. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

18. A CDC é uma Sociedade de Economia Mista que tem como ministério supervisor a Secretaria de Portos da Presidência da República. Para a consecução desses objetivos, a CDC gere recursos próprios e recursos repassados pelo Tesouro Nacional para investimentos, sob a forma de aumento de capital.

III.1 Execução dos programas e ações sob a responsabilidade da CDC

19. A CDC, com base em sua atuação finalística, participa das ações associadas ao Programa Temático 2074 - Transporte Marítimo e ao Programa 0807 - Gestão e Manutenção de infraestrutura de empresas estatais.

19.1. As três principais ações desses programas que ficaram a cargo da CDC foram a construção de terminal de contêineres (Ação 12LM), a implantação do terminal marítimo de passageiros (Ação 12LO) e a implantação da área de apoio logístico (7U33).

19.2 Como em anos anteriores, os percentuais de execução orçamentária foram baixos. No ano destas contas, todavia, algumas dessas ações tiveram execução incompleta ou mesmo não foram executadas por fatores alheios à CDC.

19.3 No caso da ação 7U33, os repasses dos recursos foram cancelados. A implantação do terminal de passageiros (Ação 12LO) foi prejudicada por oscilações imprevistas da maré, conforme registrado no relatório de auditoria emitido pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias do TCU, que redundou no Acórdão 1.098/2014, do Plenário do TCU.

19.4 A construção do terminal de contêineres, por sua vez, não foi concluída em virtude da rescisão do contrato com empresa encarregada da substituição da pavimentação do porto, pois a contratada não cumpria as condições de habilitação previstas em contrato.

19.5 A baixa execução orçamentária das diversas companhias, bem como a grande dependência delas em relação à SEP acabou sendo alvo da ação do TCU. Por ocasião do Acórdão 1.274/2013-TCU-P, o TCU recomendou que as companhias aprimorassem seus processos de planejamento no intuito de espelhar a real possibilidade de execução dos investimentos programados. Também recomendou às SEP que promovesse intervenções de sua alçada no sentido de assegurar a eficácia na consecução da programação orçamentária.

19.6 Em conclusão, quanto à gestão da CDC, no tocante aos aspectos quantitativos dos objetivos da CDC para o ano de 2013, sob os aspectos orçamentário, financeiro e operacional, verificou-se que a companhia não apresentou resultados satisfatórios, apresentando algumas oportunidades de melhoria, conquanto se conceda que diversos fatores alheios à vontade da CDC concorreram para que várias das metas estabelecidas não fossem atingidas.

IV. Avaliação da gestão de recursos humanos

20. A avaliação da gestão de recursos humanos foi um dos pontos focais do trabalho da CGU na análise da prestação de contas da CDC em 2013. A fim de atender ao estabelecido pela Corte de Contas no Anexo IV da DN TCU 132/2013, foram analisados os seguintes aspectos: a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente as suas atribuições; b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c) consistência dos controles internos administrativos relacionados a gestão de pessoas; d) tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios; e) qualidade do controle da unidade jurisdicionada para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; e f) ações e iniciativas da unidade jurisdicionada para a substituição de terceirizados irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento.

21. Dos aspectos examinados pela CGU, não obstante haver achados de auditoria em todos eles, merecem destaque, além da adequação da força de trabalho, a quantidade de ocupantes de cargos comissionados em relação à força de trabalho da CDC e fragilidades nos controles internos dos sistemas de informação de recursos humanos da companhia.

22. Em relação à adequação da força de trabalho, a CDC contou em 2013 com uma força de trabalho de 169 servidores, dos quais 127 eram do quadro de pessoal ativo permanente. O restante se dividia entre ocupantes de cargos em comissão (36) e, de algum modo, cedidos com ônus (6).

22.1 Há indicações sobre carência de pessoal na CDC, principalmente devido ao fato de que vários empregados aposentados continuam a trabalhar, o que eleva em muito a idade média dos empregados da organização, apesar de esse fato não se constituir em ilegalidade. De todo modo, a força de trabalho da companhia tem-se mantido inalterada nos últimos anos.

22.2 As carências de mão de obra da CDC, sob o aspecto qualitativo, é que trazem maiores problemas, vez que a CGU identificou carências em mais de cinco setores da companhia, principalmente nas áreas de recursos humanos e assessoria jurídica.

22.3 Além disso, é de se ressaltar que a companhia contava com um quantitativo de comissionados sem vínculo efetivo de mais de vinte por cento do total da força de trabalho, número, por sinal, superior ao limite estabelecido no plano de funções da CDC, o que se transformou em constatação de auditoria.

22.4 Após a manifestação dos gestores, a CGU fez recomendações para que a CDC se abstinhasse de realizar novas nomeações para cargo em comissão; envidasse esforços para a realização de plano de demissões voluntário e para a efetivação de concurso público para a recomposição da força de trabalho da companhia.

23 No tocante à inconsistência dos controles internos da área de pessoal, não há na equipe nenhum empregado efetivo, apenas dois comissionados e três estagiários. Isso acarreta, por exemplo, o fato de que as duas atividades mais sensíveis do setor, o lançamento da folha de pagamento e a gestão dos contratos de serviços relativos à força de trabalho da companhia sejam de responsabilidade individual de cada urna das servidoras comissionadas. Não existe, portanto, outra pessoa para realizar a conferência (supervisão e controle interno) das atividades desenvolvidas.

23.1 Ainda sobre fragilidades nos controles internos, a CGU dá conta de que valores definidos em acordos coletivos não estão formalizados em normativos da empresa. Desse modo, os cálculos dos valores derivados de acordos são realizados pela equipe de RH e inseridos no sistema de folha de pagamento sem amparo formal, embora essa tarefa coubesse ao próprio setor de RH, conforme disposto no plano de cargos e salários da CDC.

23.2 Também sobre a folha de pagamento, foi verificado que o sistema que a gera não se conecta eletronicamente com o sistema financeiro da empresa. Operacionalmente, constatou-se que o arquivo eletrônico com os dados para pagamento é gravado em um *pendrive* e entregue ao setor responsável pela efetivação dos pagamentos, o que não garante que os valores gerados no sistema de folha de pagamento sejam exatamente aqueles de fato repassados aos empregados.

23.3 Finalmente, quanto às rotinas de trabalho desenvolvidas pela equipe do setor de RH, foi constatado que elas não são verificadas por *checklists*. Também, não existe na companhia boletim interno para dar transparência aos atos de pessoal e, externamente, as informações relativas a força de trabalho da CDC estão publicadas com falhas no sítio eletrônico da companhia, já que aos ocupantes de cargos comissionados são atribuídas estabilidade (empregados permanentes) e existência de vínculo efetivo com a administração pública (cedidos).

23.4 Em conclusão, as fragilidades nos controles internos encontradas pela CGU foram consubstanciadas em constatação de auditoria no relatório de autoria da controladoria.

23.5 O gestor (Peça 5, p. 61) concordou com as recomendações feitas pela equipe da CGU, conquanto informasse que a recomposição do setor de recursos humanos e a observância ao princípio da segregação de funções nessa equipe serão feitos parcialmente com remanejamento interno de pessoal. Além disso, esclareceu que a recomposição total do setor será possível após a realização de concurso público.

23.6 Desse modo, a CGU, com razão, no entender da análise, afirma que as recomendações feitas devem permanecer, pois as soluções dos problemas sintetizados no achado não serão de implementação imediata.

VI. Avaliação da gestão de compras e contratações

24. A CGU atuou de acordo com o item 6 do Anexo IV da DN TCU 132/2013. Do normativo, tem-se que a avaliação da gestão de compras e contratações é feita com base na análise dos seguintes aspectos: (i) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; (ii) utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; e (iii) qualidade dos controles internos administrativos relacionados a atividade de compras e contratações.

25. Destacou a CGU que em seu Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (Paint) para o exercício de 2013, a Coordenadoria de Auditoria Interna da CDC realizou duas ações de controle com o objetivo de avaliar as compras e contratações e os controles internos adotados pela Coordenadoria de Compras e Contratações, de acordo com o item 6 do Anexo IV da DN TCU 132/2013. Os detalhamentos e os resultados dessas ações estão registrados nos Relatórios 10/2013 (Licitações e Contratos) e 15/2013 (Dispensas e Inexigibilidades de Licitação).

26. A CGU destaca que os relatórios da Auditoria Interna, juntamente com os resultados de outras ações de controle previstas no Paint foram encaminhados tempestivamente a Ciset/PR. A equipe da CGU, em análise dos relatórios, constatou amplitudes e profundidades suficientes para utilizá-los como fonte para a avaliação dos aspectos constantes na DN TCU 132/2013.

27. Não obstante, além das ações de controle empreendidas pela Auditoria Interna e pela equipe de auditoria de gestão, cabe mencionar que equipe da Ciset/PR empreendeu, em agosto de 2013, ação de controle na CDC para verificação da legalidade da Concorrência CDC 1/2011 e do contrato firmado; a análise dos custos dos serviços licitados; e a avaliação de aspectos técnicos relativos ao projeto e a do serviço de substituição da pavimentação do Porto de Fortaleza. O valor inicial do contrato foi de R\$ R\$ 14.814.401,56, que passou para R\$ 15.348.547,98 por meio de termo aditivo. Esse instrumento contratual, entretanto, foi rescindido por inexecução

28. Feitas essas considerações, os principais achados referentes à gestão de compras e contratações foram a ausência de nomeação de fiscal para acompanhar a execução de contratos e a inexistência de aplicação de penalidade em atrasos nas execuções de contratos, desobedecendo a cláusula padrão do instrumento contratual. Os dois achados serão tratados nos parágrafos seguintes.

29.1 No tocante à ausência de fiscal designado, trata-se da Ata de Registro de Preços 4/2013, em que a empresa Coldar, que presta serviços de instalação de ar condicionado. Foram celebrados com a empresa seis contratos, entre os anos de 2013 e 2014. Nos autos dos processos, todavia, não constam as nomeações dos fiscais para nenhum dos contratos, em desobediência ao art. 67 da Lei 8.666/1993.

29.2 A CDC, em sua resposta, informou que a fiscalização do contrato ficaria a cargo da Codman - Coordenadoria de infraestrutura Mecânica e Elétrica e da Coadmi/almoxarifado - Coordenadoria de Administração.

29.3 A CGU, de forma bastante abalizada, entendeu que a manifestação do gestor demonstrava que a fiscalização dos contratos cabia a duas coordenadorias da empresa, de forma genérica. Entretanto, a Lei 8.666/1993, em seu art. 67, se refere a necessidade de ser designada uma pessoa para tal tarefa. Essa distinção, por sinal, já foi objeto do Acórdão 690/2005-TCU-P, que determinou à entidade auditada na ocasião, que mantivesse representante pertencente aos quadros da entidade designado para acompanhar a execução dos contratos daquela unidade.

29.4 Em conclusão, a CGU recomendou à CDC que designasse formalmente empregado de seu quadro para atuar como fiscal de contratos que venha a firmar, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993 e dos Acórdãos TCU 690/2005-Plenário e 2.455/2003-1ª Câmara.

30. Quanto à inexistência de aplicação de penalidade em atrasos nas execuções de contratos, em inobservância a cláusula padrão de instrumento contratual, trata-se de processos de contratação da mesma empresa de prestação de serviços de ar condicionado, a Coldar.

30.1 Foram celebrados com essa empresa sete contratos. Nas análises feitas pela equipe de auditoria, foi constatado que nas execuções de ao menos quatro deles houve atraso que superam seis dias úteis permitidos entre a emissão da respectiva ordem de serviço e a instalação dos aparelhos, como disposto na ata de registro de preços e nos contratos dela decorrentes.

30.2 A CDC argumentou que os trabalhos de instalação só ocorriam quando os ocupantes das salas consentiam, o que exoneraria a responsabilidade da empresa pelos atrasos verificados. A CGU, todavia, observou que a manifestação não merecia prosperar. Argumentou a equipe de auditoria que seria pouco razoável considerar necessários vinte e oito ou sessenta e cinco dias úteis como realmente necessários para se agendar a instalação de aparelhos de ar condicionado. Além disso, conforme verificado nos autos, na execução do Contrato 43/2013, foi emitida notificação à contratada pelo atraso de onze dias úteis.

30.3 Nessas condições, caberia ao gestor aplicar a punição prevista no objeto contratual, sendo ainda que, de acordo com o TCU, a aplicação de penalidade é um dever da administração, de acordo com o que reza o Acórdão 2.445/2012, do Plenário do Tribunal.

30.4 A recomendação da CGU, portanto, foi a de, uma vez reconhecida que a contratada teve as condições efetivas de prestar o serviço, aplicar a punição prevista em contrato, em caso de atrasos ou outros prejuízos causados à administração pela empresa contratada.

31. A recomendações desses dois achados da CGU merecem ser referendadas nesta análise por, ao menos, duas razões. A primeira é a de que há um caráter fortemente vinculante, tanto na questão da designação de fiscal quanto na de aplicação de punições a empresas contratadas pela administração pública. A segunda é que tal característica vinculante é reforçada por decisões do próprio TCU, exaradas quando o Tribunal se deparou com questões similares às observadas nos achados analisados.

CONCLUSÃO

32. Da análise sobre a atuação finalística da CDC, essa instrução é concorde com a da CGU, que em seu relatório de auditoria afirma que as contas devam ser consideradas regulares com ressalvas. Mas também é concorde com a corregedoria ao reconhecer que não é possível afirmar que a Unidade tenha alcançado bom desempenho quanto à execução dos programas e ações sob sua responsabilidade, conquanto a não consecução de determinados fins independeu da vontade ou da capacidade da administração da Companhia.

33. Em relação aos achados mais importantes do ponto de vista do controle externo e que mereceram discussão pormenorizada nessa instrução, quanto ao cumprimento de decisões do TCU, a CGU concluiu que permanece pendente a recomendação feita à CDC pela Secretaria de Controle Interno na alínea "d" do Anexo IV do Relatório de Auditoria de Gestão 13/2012, para que a empresa elaborasse os indicadores de gestão determinados pelo TCU. A recomendação, frise-se, consta no Plano de Providências Permanente acompanhado pela Ciset/PR.

34. No tocante à gestão de pessoas, a CGU fez recomendações para que a CDC se abstinhasse de realizar novas nomeações para cargo em comissão; envidasse esforços para a realização de plano de demissões voluntário e para a efetivação de concurso público para a recomposição da força de trabalho da companhia.

35. Ainda sobre o tema referente a recursos humanos, dessa vez no tocante a fragilidades nos controles internos, a CGU recomendou que valores definidos em acordos coletivos fossem formalizados nos normativos da empresa e que o sistema de folha de pagamento passasse a se ligar eletronicamente ao sistema financeiro da CDC, como forma de prevenir a ocorrência de enganos e o consequente pagamento de valores indevidos ou insuficientes aos funcionários.

36. Finalmente, agora sobre achados atinentes à gestão de compras e contratações pela CDC, a CGU recomendou que a companhia designasse formalmente gestores para fiscalizar o cumprimento dos contratos e que as punições aos contratados, na hipótese de ocorrência de desvios devidos a culpa do contratado fossem levadas a cabo, conforme determinações feitas pelo TCU e cláusulas prevendo fatos dessa natureza presentes nos contratos de natureza administrativa firmados pela CDC.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

37. No mesmo diapasão da seção de conclusão, dentre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a expectativa de controle, que se reflete nas futuras atividades de fiscalização a serem levadas a cabo na CDC pelo TCU, mais precisamente pela Secex-CE, que tem a Companhia Docas do Ceará um de seus clientes mais importantes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Srs. Paulo André de Castro Holanda (CPF 314.802.683-72), Mário Jorge Cavalcanti Moreira (CPF 229.759.343-00), Mário Lima Junior (CPF 020.840.743-04), José Maria de Araújo (CPF 050.223.983-20), José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), Antonio Maurício Ferreira Netto (CPF 698.112.538-20) e da Sra. Rita de Cássia Vandanezi Munck (CPF) 862.613.206-91, em face das ressalvas destacadas no Relatório de Auditoria de Gestão da Companhia Docas do Ceará;

II - recomendar à Companhia Docas do Ceará que:

a) conclua as providências iniciadas para cumprir as determinações do subitem 1.5.5 do Acórdão 2.167/2009-TCU-1ª Câmara, referentes à construção de indicadores de gestão dos processos internos da CDC, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, conforme §1º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

b) faça a adequação do número de contratados sem vínculo com a empresa ao previsto no seu plano de funções, encaminhando ao TCU as providências tomadas para a realização deste ajuste;

c) integre o sistema de informações gerador da folha de pagamentos ao sistema corporativo financeiro da companhia, com o intuito de dar mais segurança e transparência às despesas realizadas com pessoal, informado ao TCU cronograma com o tempo necessário para a integração dos sistemas de informação.

III – determinar à Companhia Docas do Ceará, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação especificando as medidas a serem adotadas em relação as recomendações enumeradas no item I, os respectivos prazos e responsáveis, bem como justificativa a respeito das recomendações que decidiu não adotar.

IV – cientificar à Companhia Docas do Ceará que:

a) ao contrário da prática atual da empresa, a designação de fiscais de contrato é feita a servidor específico e não a departamentos ou órgão da empresa, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 690/2005-TCU-P, sendo que a continuação dessa prática pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, de acordo com o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) a aplicação de multa por descumprimento de cláusulas contratuais, quando a administração não der causa a tal ocorrência, é poder-dever da administração, estando prevista no próprio instrumento contratual, sendo que a não aplicação da sanção pela administração pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, de acordo com o com o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

V – determinar à Secex/CE que avalie a oportunidade e conveniência de, nas atividades de fiscalização que venha a efetuar na CDC, direcione seus recursos para os controles internos da área de recursos humanos da CDC e para os processos licitatórios de valores mais significativos, incluindo o exame da gestão dos contratos deles decorrentes.

VI – arquivar o presente processo, sem prejuízo de monitorar a determinação constante do item III.

SECEX/CE, em 23 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
AFCE – Mat. 4201-3